



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127969 - PR(2024/0073377-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : KING OFFAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES BRANDÃO - PR044320
ANTONIO BRANDÃO NETO - PR078380
FERNANDA RODRIGUEZ BRANDÃO - PR075333
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO BROTHERHOOD*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60, 125, 131 E 132, TODOS DO CPP. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. BLOQUEIO DE R\$ 30.000,00 EM CONTA DA RECORRENTE. ORDEM JUDICIAL INDIVIDUALIZADA LASTREADA EM REPRESENTAÇÃO POLICIAL E PARECER MINISTERIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE VINCULAÇÃO DOS VALORES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ORIGEM LÍCITA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA POR INTERESSE DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE FALTA DE ORDEM INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127969 - PR(2024/0073377-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : KING OFFAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES BRANDÃO - PR044320
ANTONIO BRANDÃO NETO - PR078380
FERNANDA RODRIGUEZ BRANDÃO - PR075333
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO BROTHERHOOD*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60, 125, 131 E 132, TODOS DO CPP. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. BLOQUEIO DE R\$ 30.000,00 EM CONTA DA RECORRENTE. ORDEM JUDICIAL INDIVIDUALIZADA LASTREADA EM REPRESENTAÇÃO POLICIAL E PARECER MINISTERIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE VINCULAÇÃO DOS VALORES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ORIGEM LÍCITA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA POR INTERESSE DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE FALTA DE ORDEM INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KING OFFAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5014295-85.2022.4.04.7000/PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 238/244):

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. *OPERAÇÃO BROTHERHOOD*. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CONTA BANCÁRIA. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou ação penal condiciona-se ao preenchimento cumulativo de três requisitos: i) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); ii) ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e iii) prova inequívoca da origem lícita do bem, apta a afastar a possibilidade de declaração de seu perdimento em favor da União (art. 91, inciso II, do Código Penal).

2. Não tendo sido comprovada de maneira cabal a origem lícita, deve ser mantida a apreensão da quantia bloqueada na conta corrente da apelante.

3. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram improvidos (fls. 272/275).

A parte recorrente alega violação dos arts. 60, 125 e 132 do Código de Processo Penal, sustentando que não houve ordem judicial individualizada de bloqueio em seu desfavor e que faltam indícios veementes da proveniência ilícita dos valores (fls. 287/291).

Argumenta que, *sem pedido individualizado de bloqueio, com demonstração de indícios da proveniência ilícita dos bens, não há como manter os bloqueios realizados* (fl. 288), e transcreve os arts. 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal como suporte da tese (fls. 289/290).

Sustenta ofensa ao art. 131 do Código de Processo Penal, afirmando que não foi oferecida denúncia no prazo de 60 dias, o que impõe o levantamento do sequestro nos termos do inciso I do dispositivo (fls. 292/294). Alega excesso de prazo, com bloqueio mantido por mais de dois anos, e invoca o princípio da razoável duração do processo (fl. 293).

Aponta negativa de vigência do art. 119 do Código de Processo Penal, ao afirmar que é terceira de boa-fé e que teria comprovado a origem lícita do valor de R\$ 30.000,00, recebido como comissão pela intermediação de importação de miúdos para o Paraguai (fl. 286).

Indica divergência jurisprudencial (alínea c), mencionando como paradigmas: acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a exigência de indícios veementes e individualização da conduta (fls. 289/290) e julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de indícios de aquisição com proventos da infração para validade do sequestro (fls. 290/291). Também cita precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre levantamento de sequestro por excesso de prazo, com referência ao art. 131, I, do Código de Processo Penal (fls. 293/294).

Ao final da peça recursal, *a Recorrente pleiteia pelo recebimento, conhecimento e admissão do presente Recurso Especial, requerendo: a)*

Preliminarmente: i. A concessão do benefício da Justiça Gratuita; b) No mérito, provimento do presente Recurso Especial a fim de reformar decisão exarada em acórdão, pelo Tribunal, para: i. Acolher pedido da Recorrente e proceder com a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária (fl. 296).

Contrarrazões apresentadas às fls. 309/316.

O recurso foi admitido na origem (fl. 319).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial; caso conhecido, pelo não provimento (fls. 332/338):

Recurso especial. *Operação Brotherhood*. Tráfico de drogas. Bloqueio de valores depositados em conta bancária.

– Pedido de revogação de medida constritiva. Indícios de origem ilícita de valores. Decisão fundamentada. Excesso de prazo não verificado. Enunciado 7/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

– Promoção pelo não conhecimento do recurso; caso conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em incidente de restituição de valores apreendidos, instaurado para obter a liberação de R\$ 30.000,00 bloqueados em conta da recorrente, no contexto da *Operação Brotherhood*, que apura tráfico de drogas e lavagem de capitais. O Tribunal de origem manteve o bloqueio por ausência de prova inequívoca da origem lícita dos valores, por interesse do numerário à persecução penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e por constarem, na representação policial acolhida, o nome da empresa, a conta bancária e a transferência realizada por investigada ligada à pessoa jurídica utilizada para lavagem de dinheiro.

As teses constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente da referida peça.

4.1 – Da Inexistência de Ordem Judicial Individualizada em Desfavor da Recorrente – afronta aos Art. 60, 125 e 132 do CPP (fls. 287/292).

A parte recorrente sustenta inexistência de ordem judicial individualizada para o bloqueio e afronta aos arts. 60, 125 e 132 do Código de Processo Penal (fls.

287/292). Argumenta ausência de indícios veementes da proveniência ilícita dos valores e defende que não seria possível manter a constrição sem decisão específica e fundamentada em seu desfavor (fls. 287/291).

Essa tese não se sustenta diante dos fundamentos do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem foi explícito ao afirmar que a ordem judicial de bloqueio decorreu de representação policial, com parecer favorável do Ministério Público Estadual, na qual constam, de modo expresso, o nome da empresa recorrente, a sua conta bancária e o valor recebido da investigada Josielen Daiane de Oliveira. O voto registra: *Basta analisar essas peças para constatar que o nome da embargante aparece na folha 288 (p. 139) da representação policial e que a quantia de R\$ 30.000,00 [...] foi transferida à embargante justamente pela referida investigada* (fls. 273/274). Em reforço, o acórdão de apelação aponta que a recorrente recebeu R\$ 30.000,00 em sua conta do Banco Itaú, agência e número indicados, oriundos da investigada ligada à empresa utilizada para lavagem de dinheiro (fls. 241/242).

A decisão recorrida assentou, ainda, que há indícios suficientes de utilização de múltiplas contas por organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, com lavagem de capitais, inclusive por interpostas pessoas físicas e jurídicas. A manutenção da apreensão se justifica pelo interesse à persecução penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e pela possibilidade de se tratar de produto do crime (art. 91, II, do Código Penal) - (fls. 240/241 e 243).

À luz desses fundamentos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não procede a afirmação de ausência de ordem individualizada. A representação policial, acolhida pelo juízo competente, individualizou a recorrente, sua conta bancária e o valor objeto da medida (fls. 273/274). A alegação de que não houve decisão específica ignora a própria base fática e documental referida no acórdão.

Também não prospera a tese de inexistência de indícios veementes. O conjunto descrito no voto – operações suspeitas de tráfico e lavagem, pulverização de valores em diversas contas, vínculo da remetente Josielen Daiane a pessoa jurídica apontada como instrumento de lavagem e a transferência de R\$ 30.000,00 à recorrente – configura o padrão indiciário exigido para medidas assecuratórias, especialmente em crimes de lavagem que se valem de interpostas pessoas (fls. 240/242 e 273/274).

A decisão pontua a insuficiência da prova da origem lícita apresentada pela recorrente, que não comprovou o alegado negócio de intermediação nem trouxe o

contrato de câmbio ou documentação equivalente – apesar de intimada –, mantendo-se a dúvida relevante sobre a proveniência do numerário (fls. 242/243).

Nessas circunstâncias, o interesse público na preservação dos valores para investigação e eventual responsabilização justifica a constrição (art. 118 do CPP), e a liberação somente seria possível com prova inequívoca da licitude, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998.

Portanto, os argumentos do recurso especial não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, que atende às exigências legais para a manutenção da medida constritiva diante do quadro indiciário e da ausência de comprovação inequívoca da origem lícita.

A propósito: AREsp n. 2.679.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

4.2 – Do não Oferecimento da Denúncia no Prazo Máximo de 60 Dias – afronta ao Artigo 131 do CPP (fls. 292/294).

A recorrente sustenta, também, que não houve oferecimento de denúncia no prazo de 60 dias, impondo o levantamento do sequestro, com base no art. 131, I, do Código de Processo Penal, além de invocar o princípio da razoável duração do processo (fls. 292/294). Apresenta precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre excesso de prazo em medidas constritivas (AgRg no AREsp n. 1.685.251/SP) e afirma que *a manutenção de medidas constritivas por mais de 2 (dois) anos [...] revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade* (fl. 294).

Esses argumentos não se sustentam diante dos fundamentos do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem expressamente registrou que o argumento relativo ao art. 131, I, do Código de Processo Penal *não foi levado ao juízo de primeira instância, cabendo à apelante apresentar a questão inicialmente à origem [...] evitando-se, assim, supressão de instância* (fl. 243). Por essa razão, a matéria não foi conhecida na apelação, o que afasta a pretensão de levantamento automático da medida com base no prazo de 60 dias.

A manutenção da constrição foi fundada no interesse da persecução penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e na existência de indícios de que os valores podem constituir produto de crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais, com utilização de interpostas pessoas, inclusive a remetente do valor à recorrente vinculada

à pessoa jurídica apontada como instrumento de lavagem (fls. 240/242). O acórdão reiterou os três requisitos para restituição – propriedade, ausência de interesse na apreensão e prova inequívoca da origem lícita –, concluindo pela insuficiência da prova apresentada e pela persistência de dúvida relevante sobre a licitude do numerário (fls. 241/243).

O acórdão transcreveu e aplicou o art. 4º da Lei n. 9.613/1998, que autoriza o juiz, havendo indícios suficientes de infração penal, a decretar medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do investigado ou de interpostas pessoas, e condiciona a liberação quando comprovada a licitude de sua origem (§ 2º), mantendo-se a constrição necessária para reparação de danos e pagamento de prestações pecuniárias (fl. 241). À luz desse fundamento, a simples alegação de decurso de prazo sem denúncia não afasta a medida, sobretudo quando não comprovada a origem lícita do valor bloqueado.

O colegiado reafirmou que *não há elementos suficientes para demonstrar, de forma cabal [...] a origem lícita dos valores apreendidos e que há manifesto interesse na manutenção da apreensão para a continuidade das investigações ou para o processo (art. 118 do CPP), na medida em que podem constituir produto de crime (art. 91, CP) - (fl. 240)*. Também transcreveu o art. 91, II, do Código Penal – perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido com a prática criminosa – como suporte à negativa de restituição (fl. 241).

Ainda que assim não fosse, no que se refere à alegada ofensa ao art. 131 do Código de Processo Penal, o recurso especial é inadmissível, por ausência de prequestionamento.

Com efeito, a Corte de origem não debateu a vulneração do dispositivo sob o enfoque suscitado, registrando, expressamente, a ocorrência de supressão de instância: *o argumento de ainda não ter sido oferecida denúncia no prazo assinalado no art. 131, I, do CPP, não foi levado ao juízo de primeira instância* (fl. 243). Além disso, não houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação específica sobre o tema, como se depreende do acórdão que rejeitou os aclaratórios, centrado apenas na alegada omissão relativa à individualização da ordem de bloqueio (fls. 272/275).

Incidem, por conseguinte, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ausente o indispensável debate prévio na instância ordinária e não havendo sido oposta a medida integrativa apta a suprir a omissão, o apelo nobre não comporta conhecimento quanto à suposta violação do art. 131 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0073377-2

REsp 2.127.969 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50142958520224047000 50562113620214047000

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KING OFFAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES BRANDÃO - PR044320

ANTONIO BRANDÃO NETO - PR078380

FERNANDA RODRIGUEZ BRANDÃO - PR075333

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES -
DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS -
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026